



Número: **0801490-87.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **25/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARCELO ROSA PEREIRA (AUTOR)</b>	<b>GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15071 775	03/03/2021 21:11	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO N°: 0801490-87.2018.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: MARCELO ROSA PEREIRA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos,etc.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO** movida **MARCELO ROSA PEREIRA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Aduz o requerente ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 09/05/2015, e que em decorrência do acidente foi acometido de debilidade permanente na mão esquerda.

Alega que buscou a indenização devida por meio de pedido administrativo, tendo recebido apenas R\$ 1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS).

Despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da requerida.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação levantou no mérito o pagamento realizado na esfera administrativa, do pagamento proporcional à lesão, e da impossibilidade da inversão do ônus da prova e dos juros de nora e da correção monetária.

A perícia foi realizada e o parecer médico foi emitido.

Intimadas para manifestar-se sobre o laudo pericial, a parte autora requer a condenação da requerida no pagamento complementar conforme o enquadramento feito pelo perito judicial, já a requerida manifestou-se sobre o laudo pericial, defendendo que a lesão do autor encaixa-se, na tabela do seguro DPVAT, na categoria "dedos mão-perda funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão. Considerando ainda que o requerente administrativamente recebeu o montante de R\$ 1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), desta forma aduz que a conclusão feita pelo perito judicial não deve ser acolhida impugnando totalmente, requerendo assim que o acolhimento do laudo administrativo a qual realmente indica o enquadramento correto de acordo com a lesão apurada.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

As ações indenizatórias do seguro DPVAT decorrentes de acidente de veículo dependem unicamente da comprovação da prova do acidente e do dano, tratando-se, pois, de direito potestativo do autor.

Presentes, pois, os documentos necessários, cabível o deferimento da indenização tal como previsto na lei. Encontram-se presentes o Boletim de Ocorrência, o laudo do IML registro geral, CPF e comprovante de residência do autor (id.792142).

Assim, pleiteia a parte autora o recebimento de complementação de indenização



por invalidez permanente por acidente automobilístico.

Em 31/05/2007 foi editada a Lei nº 11.482, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, e a qual impôs novas modificações à Lei 6.194/74, mais especificamente aos seus artigos 3º a 5º e 11, dentre as quais se destacou a alteração dos valores de indenização, que passaram a ser devidos em reais e não mais em salários-mínimos.

O disposto acima ganha força e evidência se observado que, com a edição da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, e da Lei 11.945, de junho de 2009, foram promovidas novas alterações na Lei 6.194/74, especialmente para fixar graus de invalidez permanente, total e parcial, bem como os respectivos percentuais aplicáveis a cada caso, conforme o membro/órgão lesado, critérios estes que foram incluídos na própria lei, sem a interferência de atos normativos, o que deixa clara a intenção do legislador de regulamentar a matéria e não deixar tal tarefa para o CNSP.

Com as alterações, instituídas pela Lei nº 11.945/09, os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte forma, in verbis:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....  
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

“Art. 5º .....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a



verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Considerando que a lei não possui disposições inúteis, resta claro que a teleologia da norma foi no sentido de tratar casos diversos de formas diversas, sendo a indenização estipulada de acordo como grau de invalidez acometido pela vítima. Essa, aliás, é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.**

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(STJ – Resp 1101572/RS – Rel. Min. Nancy Andrigui – terceira turma – julgado em 16.11.2010)

Tal posicionamento dispensa até mesmo um debate mais aprofundado, na medida em que o STJ fez publicar a súmula 474 com o seguinte enunciado:

**Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Assim, tenho por certo que o laudo de exame pericial apresentado por médico designado por este juízo se constitui como elemento suficiente para a comprovação de sua debilidade em virtude de “perda parcial incompleta que comprometa a parte apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima” estando, assim, em conformidade com o estabelecido no art. 3º da Lei 6194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, considerando-se a perda de **média** repercussão.

Dessa forma, considerando que a parte autora tem direito a receber uma indenização pela ““perda parcial incompleta que comprometa a parte apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima”, aplica-se o limite de 50% sobre o valor máximo de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando ainda que o requerente administrativamente recebeu o montante de R\$ 1.350,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), resta evidente que a indenização complementar devida ao autor importa na quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do requerente para condenar a requerida ao pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), com juros de mora desde a citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (**Súmula 580 do STJ**).

Face a sucumbência mínima, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais remanescentes, acaso existam e dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 15% do valor da condenação.

Caso uma das partes interponha recurso de apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Se opositos embargos de declaração, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Após, voltem-me conclusos os autos para decisão.

Transitado em julgado e não tendo a requerida pago as custas devidas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo. Após, intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado.

Não havendo pagamento, providenciem-se os atos necessários para as referidas inscrições.

Publique-se, registre-se e intimem-se.



Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**TERESINA-PI**, 2 de março de 2021.

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**  
**Juiz(a) de Direito da 7<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 03/03/2021 21:12:27  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030321114814900000014242691>  
Número do documento: 21030321114814900000014242691

Num. 15071775 - Pág. 4